



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.911977/2009-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.100 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria CIDE - PER/DCOMP
Recorrente INTERSMART COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2007

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR. Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, o que não logrou êxito demonstrar, mesmo após diligência efetuada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado não foi comprovado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Matheus Lyon, OAB/DF nº 52.552.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação - DCOMP, transmitida eletronicamente, de suposto crédito de CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, a ser compensada com débitos de outros tributos federais.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, prolatada pela DRJ em Brasília (DF) no Acórdão nº 03-45.479, de 20/10/2011, que transcrevo a seguir:

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 78093.34794.191207.1 7.04-3500, transmitida eletronicamente em 19/12/2007, com base em créditos relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características: (...).

A partir das características do DARF foi identificado pelos sistemas da RFB, que o referido DARF, na verdade, havia sido utilizado integralmente para pagamento de outro débito, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada pela contribuinte no PER/DCOMP objeto da atual lide.

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP: (...).

*Assim, em 7/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 18), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 9.666,36.*

Cientificado, via postal, dessa decisão em 20/10/2009 (fl. 43), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o

sujeito passivo apresentou em 18/11/2009, manifestação de inconformidade à fl. 2, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, esclarecendo que, o crédito original declarado no presente PER/Dcomp encontra-se devidamente retificado na DCTF. Informa o mês de referência da DCTF, a data da entrega da declaração e o número do recibo.

É o relatório

A Delegacia de Julgamento em Brasília (DF) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE

Ano-calendário: 2007

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 16/12/2011, a Recorrente foi intimada do Acórdão da DRJ (fl. 84). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora administrativa, em 13/01/2014, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, onde aduz em apertada síntese que (fls. 87/96):

(i) houve erro quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual o débito não foi identificado pela SRFB. Em vista desse erro, a Recorrente procedeu à retificação da DCTF e informou à autoridade administrativa (quando da manifestação da inconformidade). Entende que com esta informação, à época, já era suficiente para a solução da questão, uma vez que foi em razão da não localização do crédito no sistema que a compensação foi indeferida (pelo despacho decisório eletrônico);

(ii) a decisão recorrida reconheceu que a não homologação da compensação teve como fundamento o fato de a DCTF não indicar a existência do crédito, todavia, os julgadores de primeira instância entenderam que além da declaração retificadora, a Recorrente deveria comprovar, com base em sua escrituração contábil, a ocorrência dos fatos alegados na DCTF retificadora;

(iii) embora entenda desnecessária a apresentação dessas novas provas, com a intenção de solucionar o litígio juntou aos autos os documentos fiscais contábeis que deram supedâneo à retificadora da DCTF e que justificam o crédito pleiteado. E, deste modo, requer a realização de diligência caso entenda-se necessário ao esclarecimento acerca do crédito compensado;

(iv) não há nenhum impedimento para a apresentação de DCTF retificadora, ou prazo determinado na legislação para a apresentação da retificadora, desde que respeitado o limite temporal de 5 anos, aplicável a todas obrigações acessórias;

(v) a retificação da DCTF esvazia o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação apresentada e justifica a sua modificação, uma vez que no seu entender não resta mais dúvida acerca da existência de valores passíveis de compensação;

(vi) por fim, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário apresentado para reformar o acórdão recorrido.

O processo digitalizado, então, foi encaminhado para ser analisado por este CARF na forma regimental.

Em 24/07/2013, os membros da 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/3ª Sejul, entendem que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos aos créditos que a Recorrente pretende compensar. Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, resolvem converter o julgamento em DILIGÊNCIA, conforme Resolução nº 3202-000.118, nos seguintes termos (fls. 207/211):

*"(...) Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a **realização de diligência** para que a autoridade fiscal da DRF - Goiânia proceda à análise da documentação apresentada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, bem como intime a interessada para apresentar outros documentos e/ou esclarecimentos que entenda necessários, a critério da fiscalização, com vistas a esclarecer e comprovar a existência dos supostos créditos suscetíveis de serem utilizados na compensação de tributos.*

Desta forma, os autos devem retornar à repartição de origem - Delegacia da Receita Federal em Goiânia para realização da diligência solicitada.

*Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da DRF – Goiânia deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-*

se sobre a existência de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente na Declaração de Compensação apresentada.

*Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.*

Os autos, então, foram encaminhados à DRF em Goiânia (GO), para cumprimento da referida Resolução. Visando o atendimento da diligência solicitada, a fiscalização, após a Intimação da Recorrente e a conclusão dos trabalhos, prolatou a **Informação Fiscal** de fls. 245/248.

Conforme consta no item 08 da referida Informação Fiscal (fl. 248), o Fisco consignou que, "(...) 08. *Em consulta aos sistemas da RFB (fls. 242/244), verifiquei que o pagamento em comento encontra-se todo utilizado pela Declaração de Compensação de nº 13878.55835.220108.1.3.04-5708 e pelo processo 10120.911973/2009-18*".

Assim, após serem cumpridos todos os dispositivos da Resolução 3202-000.118, processo retornou a este CARF e foi sorteado para este Conselheiro para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, relator.

Como já analisado na Resolução o recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele toma-se conhecimento.

1. Do direito

A recorrente utilizou em Declarações de Compensação (DCOMP) o pagamento do tributo CIDE, código de receita 8741, apurado em 15/01/2007, arrecadado em 17/01/2007, no valor originário de R\$ 11.831,84.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a questão posta em discussão, é que o pedido de compensação feito pela Recorrente foi indeferido por meio de Despacho Decisório eletrônico, em decorrência da “inexistência de crédito”.

A Recorrente apresentou DCTF retificadora, informando este fato quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade. Entretanto, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que a interessada não apresentou qualquer elemento contábil demonstrando que teria havido pagamento a maior ou indevido e, deste modo, a Recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação.

Portanto, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante (escrituração contábil fiscal) que corrobora-se as informações apresentadas na DCTF retificadora.

Em suas razões recursais, a Recorrente, quando da apresentação do Recurso Voluntário, afirma que houve erro quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual apresentou a retificadora da DCTF, sendo que este fato foi informado à autoridade administrativa e, no seu entender, seria suficiente para a solução do litígio (uma vez que o fundamento do Despacho Decisório seria apenas a inexistência de débito).

Como o acórdão recorrido proferido pela DRJ/Brasília indeferiu sua manifestação de inconformidade, agora pela falta de apresentação de documentação probante que demonstrasse o seu direito, a Recorrente apresentou vários documentos, que entende serem suficientes para a devida comprovação do direito à compensação solicitada e requer a realização de diligência para o esclarecimento acerca do crédito compensado.

Como é cediço, é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil fiscal do contribuinte.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, o presente julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 3202-000.118), com vistas a esclarecer e comprovar a existência dos supostos créditos suscetíveis de serem utilizados na compensação de tributos.

A DRF de Goiânia, cumprindo os termos da Resolução, proferiu a Informação Fiscal, apresentado as seguintes informações:

"(...) 08. Em consulta aos sistemas da RFB (fls. 242/244), verifiquei que o pagamento em comento encontra-se todo utilizado pela Declaração de Compensação de nº 13878.55835.220108.1.3.04-5708 e pelo processo 10120.911973/2009-18.

Conclusão

09. Diante de todo exposto, concluo que não há saldo credor disponível para utilização nesta compensação.

10. Encaminho à EAT-6 para cientificar a contribuinte desta informação, ressaltando-lhe o direito de apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência e posterior encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais".

Através da Comunicação nº 1.248/2015 (fls. 266/268) a Recorrente foi cientificado do teor da Informação Fiscal (Relatório de Diligência Fiscal) de fls. 245/248.

Assim, transcorrido o prazo para apresentação de manifestação, o que **não** foi efetuado pela Recorrente, os autos retornaram a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Conforme já dito, é necessário, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos pleiteados neste processo, o que NÃO pode ser confirmados uma vez que restou demonstrado ***que não há saldo credor disponível para utilização nesta compensação***, nos exatos termos como restou consignado na Informação Fiscal de Diligência prolatada pelo Fisco (fl. 248).

Como é condição indispensável à compensação de tributos, a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), e uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da Recorrente contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Conclusão

Pelos fundamentos acima expostos, voto no sentido de **NEGAR provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

(Assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra